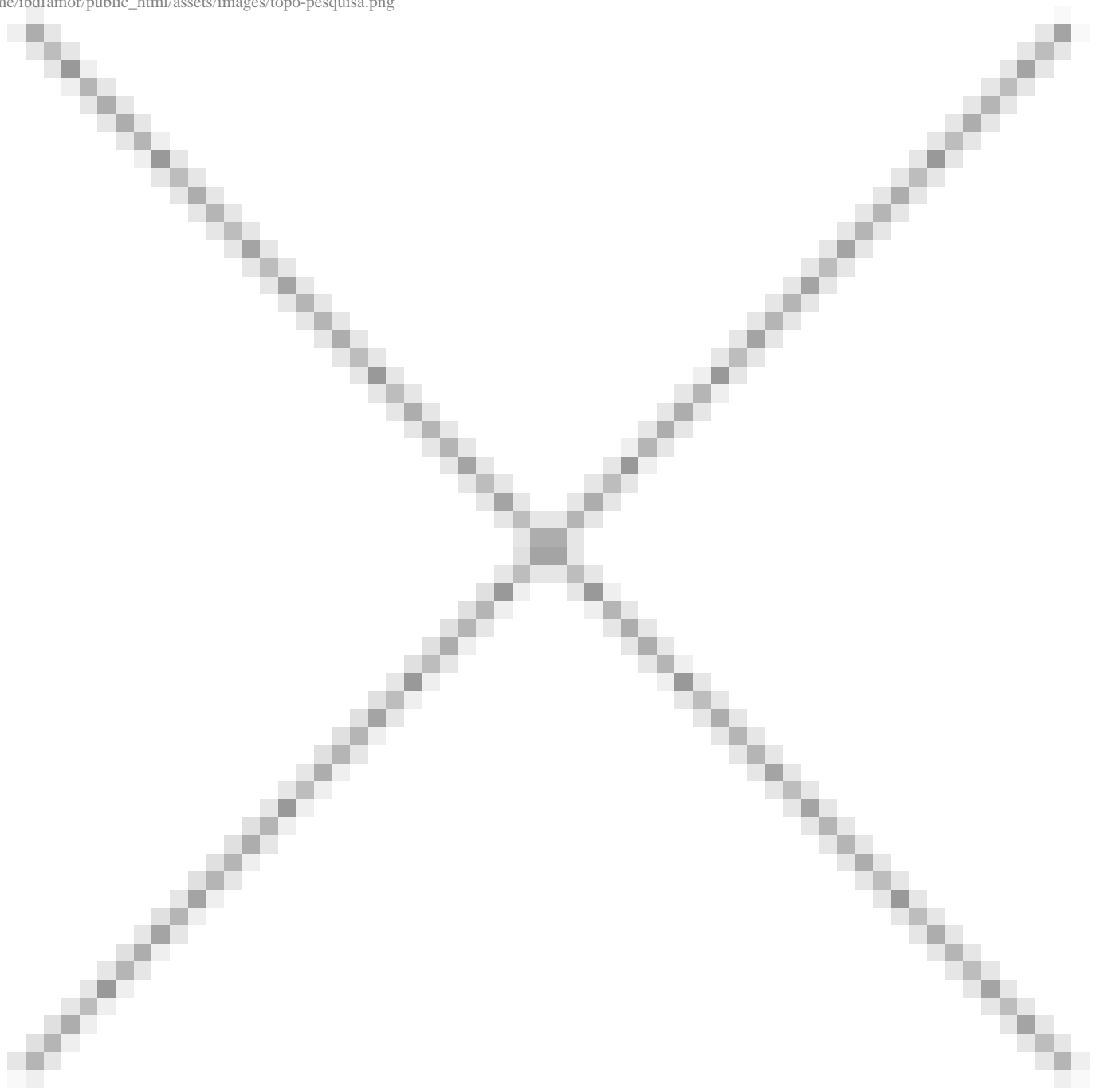


Image not readable or empty

/home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Violência doméstica. Autoria e materialidade comprovada. Indenização por dano moral. Cabimento

Data de publicação: 27/07/2017

Tribunal: TJAC

Chamada

(...) “Estando a autoria e materialidade dos delitos, no âmbito das relações domésticas, devidamente comprovadas, por meio da palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, não há que se falar em absolvição. Nos crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui funda mental relevância. O valor da indenização, arbitrada a título de danos morais, foi proporcional e razoável , fixada com prudência, mostrando-se apta a reparar os prejuízos psicológicos suportados pela vítima, além de desestimular que o agressor volte a praticar ilícitos semelhantes.” (...)

Ementa na Íntegra

Apelação criminal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Pleito absolutório. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovada. Exclusão da indenização do art. 387, iv, do cpp. Inviabilidade. Pedido expresso na denúncia. Redução do valor arbitrado a título de indenização. Não provimento do apelo.

1. Estando a autoria e materialidade dos delitos, no âmbito das relações domésticas, devidamente comprovadas, por meio da palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, não há que se falar em absolvição.
2. Nos crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui funda mental relevância.
3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido formal por parte do Ministério Público e/ ou assistente nesse sentido, e ser oportunizada a defesa do réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, situação que se encontra evidenciada nestes autos.
4. O valor da indenização, arbitrada a título de danos morais, foi proporcional e razoável , fixada com prudência, mostrando-se apta a reparar os prejuízos psicológicos suportados pela vítima, além de desestimular que o agressor volte a praticar ilícitos semelhantes. (TJAC, AC Nº 0802612-80 .2014.8.01.0001, Relator: Pedro Ranzi, Câmara Criminal, J. 20/07/2017).

Jurisprudência na Íntegra

Acórdão n.º : 24.505
Classe : Apelação n.º 0802612-80 .2014.8.01.0001
Foro de Origem : Rio Branco Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Pedro Ranzi
Apelante : W. Z. de O.

E. Público : Bruno Bispo de Freitas (OAB: 24555/ BA) Apelado : M. P. do E. do A.
Promotor : Dulce Helena de Freitas Franco (OAB: 15493/ GO) Assunto : Ameaça

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Estando a autoria e materialidade dos delitos, no âmbito das relações domésticas, devidamente comprovadas, por meio da palavra da vítima, corroborada pelos demais elementos probatórios, não há que se falar em absolvição.
2. Nos crimes praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui funda mental relevância.
3. Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido formal por parte do Ministério Público e/ ou assistente nesse sentido, e ser oportunizada a defesa do réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, situação que se encontra evidenciada nestes autos.
4. O valor da indenização, arbitrada a título de danos morais, foi proporcional e razoável , fixada com prudência, mostrando-se apta a reparar os prejuízos psicológicos suportados pela vítima, além de desestimular que o agressor volte a praticar ilícitos semelhantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0802612-80.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 20 de julho de 2017.

Des. Samoel Evangelista Presidente

Des. Pedro Ranzi
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator: Trata-se de Apelação Criminal interposta por Willames Zegarra de Oliveira, incon formado com a sentença de pp. 33/ 38, da lavra da Juíza de Direito da Vara de Proteção à Mulher (Virtual) da Comarca de Rio Branco, que o cond enou ao cumprimento da pena de 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de detenção , em regime aberto, bem como ao pagamento de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a título de reparação mínima aos danos causados à vítima Gleyciane da Silva Velozo, isso como retribuição pela prática do crime previsto no art. 21, da Lei de Contravençõ es Penais e art. 147 c/ c art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal.

Postula o apelante em suas razões recursais de pp. 63/ 67, a reforma da sentença para que seja absolvido das imputações que lhes foram feitas na denúnc ia nos termos doa art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Ainda, requer a improcedência da indenização por danos morais, e alternativamente, redução do valor da indenização por danos morais.

O Ministério Público em contrarrazões de pp. 63/ 67, pugnou pelo conh ecimento da presente apelação, mas no mérito requereu seja negado provimento, devendo ser mantido os exatos termos da sentença proferida pelo Juízo a quo.

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer às pp. 87/ 92.

É o relatório

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Pedro Ranzi, Relator:

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Willames Zegarra de Oliveira, cuja denúnc ia foi no seguinte sentido:

"No dia 23 de fevereiro de 2013, por volta das 10:00 horas, na Rua dezesseis de Julho, nº 220, Bairro Boa União, nesta Capital, o denunciado Willames Zegarra de Oliveira, de forma livre o consciente, prevalecendo -se de relações domésticas e familiares, praticou vias de fato contra a vítima Gleyciane da Silva Velozo. 2º Fato: No dia 23 de fevereiro de 2013, por volta das 10h15min, na Rua dezesseis de Julho, nº 220, Bairro Boa União, nesta Capital, o denunciado Willames Zegarra de Oliveira, de forma livre e consciente, prevalecendo -se das relações domésticas e familiares, ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave a vítima Gleyciane da Silva Velozo..."

Insurge-se a defesa contra o édito cond enatório ao argumento de não existir provas suficientes para enseja-lo, razão pela qual postula a sua absolvição.

Entretanto, do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que existem provas suficientes de que o apelante praticou os delitos previstos nos artigos 147, Caput e, 21, da Lei das Contravençõ es Penais.

A materialidade do delito de vias de fato e do crime de ameaça estão devidamente comprovadas através do Inquérito Policial, por meio do Boletim de Ocorrência (pág. 06), do Termo de Declarações (págs. 09/ 10) e as declarações da vítima prestadas em Juízo.

De igual forma a autoria dos delitos em análise recaem sobre a pessoa do acusado, conforme declarações prestadas pela vítima, que ratificou sua versão apresentada em sede policial, além de ter especial valor probatório em crimes desta natureza. Vejamos:

Em Juízo a vítima Gleyciane da Silva Velozo, confirmou suas declarações na fase inquisitiva, tendo declarado o seguinte:

"(...)Sim . Verdade. Na época, a gente estava em processo de divórcio, bem conturbado. Ai aconteceu isso. Já foi resolvido. A gente já se divorciou. Tudo certo. Verdade. Eu não me recordo bem não, mas como eu te falei foi no processo de divórcio, num momento muito conturbado, foi muita confusão mas...Já foi tudo resolvido. (...) Sim. Foi.

4

Foi, a gente brigou dessa forma. Ele saiu de casa e foi tudo resolvido." As perguntas do Advogado Dativo respond eu: "(...) A gente brigava muito e realmente ele já me bateu várias vezes, só que eu não tinha denunciado. Ai em várias outras vezes, tanto é que hoje em dia a gente é divorciado. Lembro sim. Dentro de casa, mas dessa vez ele foi em casa. Na casa que a gente tinha, que foi vendida depois de dois anos. Sim. E o meu filho, na época ele tinha seis anos. (...).

Por seu turno o apelante Willames Zegarra de Oliveira, quando interrogado em Juízo, negou os fatos, vejamos:

(...) Não concordo com o que ela falou de ameaças, agressão, brigas. Estou surpreso que de vítima eu passei a ser réu. (...) Não, não aconteceu não. Eu falei para ela pagar meu veículo. Mas para minha infelicidade já se passaram muitos anos. Eu não consegui provar..."

Portanto, verifica-se que as declarações da vítima são claras no sentido de corroborar os fatos narrados na denúncia, muito embora tenha o apelante negado que os cometeu.

A defesa pretende desacreditar as declarações da vítima, ao argumento que não encontra coerência com as demais provas dos autos, já que não foi ouvida testemunha durante a instrução processual.

Na verdade, o que se tem é a palavra da vítima contra a do acusado, pois os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, de regra são cometidos na clandestinidade, razão pela qual a palavra da vítima deve ter relevância especial.

Portanto, as declarações da vítima, não se mostra isoladas, muito embora os crimes tenham sido cometido na clandestinidade, como é praxe nos crimes de violência doméstica, o que legitima o decreto condenatório.

A respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (vis compulsiva ou vis animo illata). É,

5

pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral. Pode ser praticada por meio da palavra, ainda que gravada, por escrito (carta ou bilhete), desenho, gesto, ou qualquer outro meio simbólico (fetiches, bonecos etc.). Pode ser direta, com promessa de mal à vítima, ou indireta ou reflexa, de promessa de mal a terceiro. Pode ser explícita, como a exibição de uma arma, ou implícita, encoberta. Pode ser condicional, se não constituir elemento do crime de constrangimento ilegal ou outro qualquer, embora já se tenha decidido o contrário. Nada impede a ameaça a distância (por telefone, e-mail etc.) ou transmitida à vítima por terceiro. O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranquilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP [...] (Código penal interpretado. 5. ed. São Paulo: Atlas, Poder Judiciário de Santa Catarina.<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra.htm>. 3 de 5 18-11-2010 15:452005. p. 1160).

Desse modo, tendo a ameaça infundido na vítima temor de mal injusto e grave, bem como as vias de fato, imperiosa a manutenção da condenação pelo crime preconizado no artigo 147 do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais, em concreto material.

Desse modo, mantém-se a condenação do apelante pelos crimes de ameaça, art. 147, Caput, do Código Penal e 21 da Lei das Contravenções Penais.

Quanto ao pedido de não procedência da indenização por danos morais.

Neste particular, quando o Código de Processo Penal determina, em seu Art. 387, IV, que o magistrado, no momento da sentença, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, está a dizer, de forma cogente, que o julgador é obrigado, desde logo, a fixar um valor mínimo a título de reparação pelos danos sofridos, desde que observada a existência de danos e que tenha o Ministério Público requerido a citada obrigação.

Eventual desacerto quanto ao valor dessa indenização pode ser reexaminado na via cível, sem prejuízo daquele arbitrado nos autos da ação penal transitada em julgado.

A jurisprudência pátria revela a necessidade de se fixar a reparação dos danos à vítima ou seus familiares ainda em sede de primeiro grau, conforme se vê do julgado do Tribunal de Justiça de Goiás:

"(...)Valor mínimo para reparação de danos à vítima. Redução de ofício. A fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração é um verdadeiro comando ao magistrado e um efeito automático da sentença condenatória - artigos 387, inciso IV, do Código Processual Penal e 91, inciso I, do Código Penal. Deve, pois, quando de sua fixação, levar em conta o princípio da proporcionalidade da pena bem como os danos sofridos pela vítima e a situação econômica do réu. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Penas redimensionadas. Reduzido o valor mínimo para as reparações". (TJGO, Primeira Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 11048-44.2013.8.09.0140, Relator Desembargador Nicomedes Domingos Borges)(...)"

Igual entendimento tem sido manifestado por essa Câmara Criminal, conforme os Processos n.º 2009.003355-6 e 0001369-86.2009.8.01.0009.

Assim sendo, verificando que houve pedido ministerial para que o magistrado pudesse fixar a indenização mínima à vítima, imperiosa é a manutenção da sentença de primeiro grau.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor da indenização, também não procede, eis que a fixação desse valor deverá ser feita com base nas provas existentes nos autos e que revelem o dano sofrido pelo ofendido, não se descurando que, no âmbito das relações domésticas e familiares, a agressão vai além de meras lesões físicas e/ou prejuízos patrimoniais, atingindo profundamente a esfera patrimonial imaterial da ofendida, que se vê oprimida no ambiente em que deveria reinar a paz, o respeito, a consideração e a assistência mútuas.

Assim, a mensuração da quantia referente ao dano moral é bastante evidente e prescinde de qualquer investigação mais aprofundada para apurar o grau de sofrimento, a dor ou o constrangimento suportados pela vítima, diante da significativa lesão à sua dignidade e o decoro.

Ademais, foi respeitado nos autos o contraditório e a ampla defesa, já que houve pedido expresso na denúncia, sendo amplamente discutido na audiência de Instrução e Julgamento os aspectos do dano e sua extensão, sendo o valor arbitrado em apenas R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) a título de indenização, valor que se mostra razoável, mostrando-se apta a reparar os prejuízos psicológicos sofridos pela vítima, além de desestimular o agressor a praticar atos semelhantes no futuro, valor este que se mantém.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do apelo para manter a sentença do Juízo a quo em todos os seus termos.

Ademais, considerando as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Medidas Cautelares em Ações Diretas de Constitucionalidade n. 43 e 44, que entendeu ser possível o início da execução da pena, após a confirmação da sentença em segundo grau, conforme in casu, não ofende o princípio constitucional da

presunção da inocência, razão pela qual, voto no sentido de que seja dado início imediatamente, após o esgotamento recursal nesta instância, a execução provisória da pena, em desfavor do apelante.

Sem custas.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, negar provimento ao apelo.

Unânime. Câmara Criminal - 20/ 07/ 2017."

Participaram do julgamento os Desembargadores Pedro Ranzi, Elcio Mendes e Samoel Evangelista.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário